



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 062/2022/CPL

Itaiópolis, 15 de setembro de 2022.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO

REQUERENTES: ICO SERVICE CAR pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.017.176/0001-05 e AUTO CENTER ROMANIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.917.234/0001-17.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, MATERIAIS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA VEÍCULOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proponente **ICO SERVICE CAR**, inscrita no CNPJ sob nº 33.017.176/0001-05, interpôs recurso no dia 8 (oito) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme descrito da certidão publicada junto ao recurso no dia 9 (nove) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois) e anexada nos autos do processo.

A proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.917.234/0001-17, interpôs contrarrazão no dia 14 (quatorze) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme publicação e anexada nos autos do processo.

O recurso da proponente **ICO SERVICE CAR** está protocolado sob nº0001640 e a contrarrazão da proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA** está protocolado sob nº0001829 são tempestivos, visto que a mesmas, interuseram recurso e contrarrazão durante o prazo estipulados conforme item 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº28/2022 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2 – DO RECURSO

Resumidamente, o recurso da proponente **ICO SERVICE CAR** requer a habilitação da recorrente, haja vista ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação, especialmente o anexo II, afastando qualquer interpretação equivocada sobre a necessidade de CTPS quando o edital não o exige, principalmente pela sua vedação já consolidada nos tribunais de contas. A contrarrazão da proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA** requer que seja mantida a decisão preliminar do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Apoio, no sentido de manter INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a licitante **ICO SERVICE CAR LTDA**.

Informo que a íntegra das peças recursais estão disponíveis no sítio eletrônico do município - <https://www.itaioplis.sc.gov.br/licitacoes/index/index/codMapaltem/18323>.

3 - DA ANÁLISE

A proponente **ICO SERVICE CAR**, detentora da melhor proposta, requer a habilitação da mesma, haja vista ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação contidos no Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº28/2022 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC. Entretanto a proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA** requer a inabilitação da proponente com melhor proposta supracitada.

Em análise ao Anexo II do Edital supramencionado, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, isto é, Pregoeira e Equipe de Apoio, avaliaram novamente a documentação da proponente **ICO SERVICE CAR** analisando o mérito do recurso da mesma. Após minuciosa análise ao Anexo II, que menciona a documentação exigida para **FASE DE HABILITAÇÃO**, sendo esta fase posterior ao encerramento da fase de disputa com lances, nesta fase se avalia a documentação anexada na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, da proponente com melhor proposta. Desta forma a CPL averiguou a documentação da proponente **ICO SERVICE CAR** levando em conta apenas os itens exigidos no Anexo II do Edital supracitado, decidindo que a proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação em Edital, sendo estas suficientes para a qualificação e habilitação da proponente para realizar o serviço do objeto do Pregão Eletrônico nº 28/2022 conforme consentimento da autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

superior assinante e parecer jurídico. Desta forma a **PROponente ICO SERVICE CAR ESTÁ HABILITADA** no certame por cumprir e apresentar todos os documentos conforme exigido para a fase de habilitação no Anexo II do Edital.

Partindo deste pressuposto, analisamos o mérito na proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**, que requer então a inabilitação da proponente com melhor lance habilitada.

O primeiro ponto, denominado "A)", levantado pela proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**, a CPL verificou o argumento e julgou que a capacidade técnico-profissional exposto na contrarrazão não faz parte da documentação exigida na fase de habilitação, sendo esta documentação, como já mencionado, estar no Anexo II do Edital. O item referido pela proponente como capacidade técnico-profissional é uma cláusula mediante a assinatura do contrato da empresa com a Administração. Outro ponto levantado é sobre o registro do quadro de funcionários. No Anexo II, não menciona nenhuma exigência sobre o registro em CTPS no quadro de funcionários de empresa para a habilitação da mesma no quesito de habilitação técnica. O que é exigido no item 1.2.4, alínea a), da Qualificação Técnica, do Anexo II é:

- (1) Atestado de Capacidade Técnica, expedido necessariamente em nome do(a) proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e (2) termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, com apresentação de notas fiscais. **(NUMERAÇÃO E GRIFO NOSSO)**

Como pode ser constatado para HABILITAÇÃO de empresas, não é exigido registro em CTPS de funcionários.

O Segundo ponto, denominado "B)", a proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA** declara que é obrigatório o Registro em Carteira Trabalho Previdência Social – CTPS dos funcionários com a proponente. O Edital não é claro em prever de forma sucinta no item 11), alínea dd), denominado "**DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA EMPRESA VENCEDORA**" do Edital e a cláusula 8), alínea dd), denominado "**DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA EMPRESA VENCEDORA**" na minuta da Ata de Registro de Preço, o registro de um número mínimo de funcionários para realização de três serviços simultâneos. Como não é claro no item do Edital e cláusula na Minuta da Ata de Registro de preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

supracitados o registro de funcionários em CTPS, esta comissão concorda com o posicionamento do Tribunal de Contas da União no seu entendimento apresentado no recurso da proponente ICO SERVICE CAR:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006- Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008- Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

O jurista Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (2005), se posiciona afirmando que, não é possível transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas **SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR**, sob vínculo empregatício, alguns profissionais **APENAS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO**. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DO FUTURO CONTRATO. É INÚTIL, PARA ELA, QUE OS LICITANTES MANTENHAM PROFISSIONAIS DE ALTA QUALIFICAÇÃO EMPREGADOS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.** Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que **as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera DECLARAÇÃO de disponibilidade apresentada pelo licitante.**

Desta forma o entendimento desta Comissão é que Contrato de Prestação de Serviço assim como registro em CTPS comprovam vinculação do funcionário com a proponente.

O terceiro e quarto ponto, denominados como “C)” e “D)” respectivamente na contrarrazão interposta pela proponente **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**, repetidamente argumenta sobre a relação entre habilitação e a comprovação técnica-profissional da proponente **ICO SERVICE CAR**, como já explicado anteriormente, dos documentos para habilitação no ANEXO II do Edital para a **FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO FORAM EXIGIDOS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TÉCNICA-PROFISSIONAL. Como a própria recorrente descreve em sua contrarrazão, em caso de discordância ou restrições equivocadas, as proponentes tem a fase anterior a abertura da sessão, um prazo de três dias úteis antes da abertura da sessão para impugnar o Edital e solicitar sua retificação, ação essa que não houve de nenhuma das proponentes participantes do processo, desta forma todas concordaram com os termos e exigências do Edital para sua habilitação.

Sobre a citação da prestação de serviço em casos de serviços específicos que necessitem de terceirização, a cláusula 3.4 da minuta Ata de Registro de Preço estipula uma margem de até 30% faturar para o ente público como serviço único. Esta cláusula deverá ser seguida e observado pelas Secretarias e o Fiscal do Contrato.

Entretanto é claro a exigência na minuta da Ata de Registro de Preço, em sua cláusula 8, alínea dd), denominada como **DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA EMPRESA FORNECEDORA** que exige para assinatura do Ata de Registro de Preço:

Possuir no quadro de funcionários, **(1)** profissionais treinados e capacitados, com certificados de Técnicos em Mecânica, e **(2)** certificados de cursos em alguma montadora ou fabricante dos veículos citadas nos lotes deste processo licitatório e, que possua **(3)** registrado na empresa um número mínimo de funcionários que atendam ao menos a 3 (três) serviços simultâneos devido a quantia de veículos disponível deste processo. **(NUMERAÇÃO E GRIFO NOSSO)**

Em leitura crítica a essa alínea dd), da clausula 8 da minuta da Ata de Registro fica evidente que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preço a proponente habilitada deverá apresentar em seu quadro de funcionários, seja registrado por CTPS ou vinculado por Contrato de Prestação de Serviço, profissionais qualificados mediante a **(1) CERTIFICADOS DE TÉCNICOS EM MECÂNICA** além de **(2) CERTIFICADOS DE CURSOS COM ALGUMA MONTADORA OU FABRICANTE DOS VEÍCULOS CITADOS NOS LOTES**. A cláusula supracitada não determina de forma clara a quantidade de profissionais, usando as expressões “profissionais” e “um número mínimo de funcionários”, entendendo esta comissão que podem ser dois ou mais profissionais qualificados para a realizar três serviços simultâneos caso necessário.

Independente do quadro de funcionários, a CPL não está permitida a “desclassificar” ou “inabilitar” a proponente vencedora, pois, ainda que o edital preveja como obrigação, não é possível a desclassificação, apenas a rescisão unilateral, após assinatura contratual, na forma do Art. 475. **“A parte**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.” – Código Civil. Portanto não é possível desclassificar uma empresa ou retirar do certame por não cumprir com obrigação que ainda não foi firmada.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração **EXIGIR QUANTITATIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Desta forma a Comissão Permanente de Licitação se compromete, no ato da assinatura do contrato avalie a documentação, sendo registro CTPS ou Contrato de Prestação de Serviço, como vínculo empregatício, entre a empresa e seu quadro de funcionários anterior a assinatura da Ata de Registro de Preço, além de apresentar destes funcionários os dois certificados exigidos, o Técnico em Mecânica e Certificado de Capacitação em Montadora de algum veículo do lote da licitação. Por fim conforme defendido por Marçal Justen Filho e já citado, apresentar uma declaração de que, a proponente realizará com seu quadro de funcionários apresentado para assinatura da Ata de Registro de Preço e anexado aos autos do processo, três serviços simultâneos, e que após contrato assinado, se não cumprida as obrigações do mesmo será aplicada a pena de rescisão contratual.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso por tempestivo e dou provimento e **HABILITO** a proponente **ICO SERVICE CAR** inscrita no CNPJ sob nº **33.017.176/0001-05** no Pregão Eletrônico nº28/2022.

Conforme o item 23.1 do Edital, fica estabelecido que com a empresa vencedora será celebrado Ata de Registro de Preços, **QUE DEVERÁ SER ASSINADA NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, a partir da notificação para este fim ou recebimento da Ata via Correios ou e-mail (assinatura digital),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93.

Miriam do Nascimento Gomes

MIRIAM DO NASCIMENTO GOMES
PREGOEIRA